



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1690/2020

São Luís, 14 de agosto de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 583, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro-Substituto deste Tribunal, do período de 26/08 a 04/09/2020, para o período de 03 a 12/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4150/2020 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Santa Quitéria do Maranhão, Ana Claudia Costa Viana (Prefeita), CPF nº 828.581.793-87, residente na Avenida Hermelinda Pedrosa, s/n, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão, Anselmo Monteiro Galvão Araújo (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 848.596.283-49, residente na Avenida Santos Dumont, s/n, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão, e Yasmim Pereira Rocha (Secretária de Assistência Social), CPF nº 609.895.523-90, residente na Rua Gonçalves Correia, s/nº, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de

importância internacional”, decorrentes do novo coronavírus, instituídas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Transparência dos gastos decorrentes das medidas de enfrentamento. Pedido de concessão de cautelar, em razão da ausência de informações a despesas destinadas ao enfrentamento ao novo coronavírus. Constatação de despesas realizadas sem observação às disposições aplicáveis ao caso específico. Concessão da cautelar inaudita altera pars. Citação dos representados para apresentação de defesa, nos termos regimentais.

DECISÃO PL-TCE N.º 212/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, com fundamento no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Santa Quitéria do Maranhão, Ana Claudia Costa Viana (Prefeita), Anselmo Monteiro Galvão Araújo (Secretário Municipal de Saúde) e Yasmim Pereira Rocha (Secretária de Assistência Social), em razão de irregularidades na transparência das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para o enfrentamento da pandemia decorrentes do novo coronavírus, instituídas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, nos termos dos arts. 40, § 3º, e 43 da Lei nº 8.258/2005, aplicáveis ao caso, com tramitação preferencial do processo e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o nos termos do art. 152, V, e art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) expedir de medida cautelar inaudita altera pars, nos termos do caput do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando aos representados, Senhora Ana Cláudia Viana Costa (Prefeita), ao Senhor Anselmo Monteiro Galvão Araújo (Secretário Municipal de Saúde) e a Senhora Yasmim Pereira Rocha (Secretária Municipal de Assistência Social), para que disponibilizem no sítio específico do município, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da publicação desta decisão, as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo ações de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, de informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento da COVID-19, conforme previsão do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, sob pena de multa diária, nos termos do § 6º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar à Senhora Ana Cláudia Viana Costa, Prefeita do Município de Santa Quitéria do Maranhão, que alimente no Sistema SACOP todos os processos de contratação, contratos, aditivos e alterações contratos e subcontratos realizados no exercício 2020, anexando toda a documentação da contratação, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- d) aplicar, de forma solidária aos representados, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento, caso não informado no portal da transparência COVID19, conforme previsão do § 2º do art. 1º na Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020;
- e) determinar da citação dos Representados, Senhora Ana Cláudia Viana Costa (Prefeita), ao Senhor Anselmo Monteiro Galvão Araújo (Secretário Municipal de Saúde) e a Senhora Yasmim Pereira Rocha (Secretária Municipal de Assistência Social), para que, com fundamento no art. 75, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, apresentem defesa acerca dos fatos constantes da representação;
- f) publicar, a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Geilton Alves da Silva

Denunciados: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA e a empresa Dyonatha Marques da Silva – ME.

Responsáveis: Valmir de Moraes Lima, Prefeito, CPF nº 025.041.681-60, residente e domiciliado na Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Setor Administrativo, Campestre do Maranhão/MA, CEP nº 65.968-000; Evandro Alves Pereira, Pregoeiro, CPF nº 879.856.241-04, residente e domiciliado na Avenida JK, s/nº, Cabeceira Verde, Campestre do Maranhão/MA, CEP nº 65.968-000 e a empresa Dyonatha Marques da Silva – ME, CNPJ nº 30.313.963/0001-16, representada pelo Senhor Dyonatha Marques da Silva, CPF nº 016.566.983-74.

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia em desfavor do Município de Campestre do Maranhão/MA por possíveis irregularidade no Pregão Presencial nº 031/2018-CPL e na execução do Contrato nº 124/2018, oriundo desse certame. Conhecimento. Citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 224/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia em desfavor do Município de Campestre do Maranhão/MA, em face de possíveis irregularidade no Pregão Presencial nº 031/2018-CPL e na execução do contrato nº 124/2018, oriundo desse certame, relativo ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 822/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar a citação dos responsáveis, Valmir de Moraes Lima – Prefeito e Evandro Alves Pereira – Pregoeiro, Dyonatha Marques da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Dyonatha Marques da Silva para apresentarem defesa nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8484/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. - CONSENT

Representado: Município de Mirinzal/MA, de responsabilidade de Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, CPF 476.272.393-20, Rua Antônio José da Silva, nº 67, Centro, Mirinzal/MA, CEP nº 65.265.000

Procurador constituído: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Alegações de irregularidade na Licitação - Tomada de Preços nº 012/2018-CPL. Licitação revogada. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 201/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa CONSENT – Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda., em desfavor do Município de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, em face de supostas irregularidades cometidas no Processamento da Licitação - Tomada de Preços nº 012/2018-CPL, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada em serviços de recuperação de estradas vicinais, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 349/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. conhecer a representação, nos termos do art. 113, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 41, inciso VII, e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. determinar o arquivamento da Representação, em razão de supostas irregularidades na Licitação - Tomada de Preços nº 012/2018-CPL, do Município de Mirinzal/MA, conforme assevera a Unidade Técnica, a Licitação foi revogada portanto a representação perdeu seu objeto, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, bem como o art. 2º da Decisão Normativa TCE/MA nº 28, de 6 de dezembro de 2017;

III. comunicar ao representante e aos representados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

IV. recomendar aos responsáveis pela Comissão de Licitação do Município de Mirinzal/MA, que ao publicar novo edital com o mesmo objeto, encaminhem cópia a este Tribunal no prazo de 48 horas de sua publicação, sob pena de multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 11.019/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, na pessoa de Rodrigo Araújo de Oliveira – Prefeito (CPF nº 646.640.743-87), residente e domiciliado na Rua Benedito Leite nº 89 – Centro – Olho D'água das Cunhãs/MA – CEP nº 65.706-000; R de Jesus – ME, CNPJ nº 07.508.301/0001-70, na pessoa de seu representante legal, Senhor Ronaldo de Jesus.

Procurador constituído: Roberto de Oliveira Almeida (OAB/MA nº 9.569)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA e da empresa R de Jesus – ME, em face de supostas irregularidades nas vendas efetuadas por essa empresa ao Ente

representado. Conhecimento. Provimento parcial da Representação. Apensamento à prestação de contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 222/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de cautelar, em desfavor do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA e da empresa R de Jesus – ME, em face de supostas irregularidades nas vendas efetuadas por essa empresa ao Ente representado, de responsabilidade dos Senhores Rodrigo Araújo de Oliveira – Prefeito e Ronaldo de Jesus – representante da empresa, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo Parecer nº 4158/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência em parte à representação, tendo em vista que as alegações de defesa não foram capazes de afastar totalmente as irregularidades apresentadas;
- c) pensar a denúncia à prestação de contas anual da Prefeitura de Olho D'água das Cunhãs, exercício financeiro de 2017, para que as irregularidades remanescentes sejam consideradas na apreciação das contas em questão;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 8013/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: não identificado (anônimo)

Denunciado: Município de Caxias/MA

Responsáveis: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, CPF nº 324.989.503-20, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, nº 316/A – Centro – Caxias/MA, CEP nº 65.602-310; Othon Luiz Machado Maranhão, Presidente comissão de licitação, CPF nº 907.687.103-59, residente e domiciliado na Rua Doutor Berredo, nº 871 – Centro – Caxias/MA, CEP Nº 65.604-050.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por “representante de empresa” não identificado, informando de possíveis irregularidades no instrumento convocatório e na condução do certame licitatório na modalidade Concorrência nº 05/2019 para construção de unidade escolar na zona urbana do Município de Caxias/MA. Conhecimento. Citação dos Responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 223/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em desfavor do Município de Caxias/MA, em face de possíveis irregularidades no instrumento convocatório e na condução do certame licitatório na modalidade Concorrência nº 05/2019 para construção de unidade escolar na zona urbana do Município de Caxias/MA, relativo ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 729/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da Denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

c) dar ciência desta deliberação, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 963/2020 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão anônimo do Município de Codó

Denunciado: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada por cidadão do Município e encaminhada a este Tribunal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos. Intimação por meio de publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

DECISÃO PL-TCE N.º 229/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão, em face do Município de Codó/MA, e encaminhada a este Tribunal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante ofício, no qual o denunciante, informa haver atraso no início das aulas no município no exercício de 2020, sob alegação de que não há verba para pagamento de professores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de forma contrária ao Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por inobservância dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do citado art. 41;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins;

c) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3244/2014 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII/MA

Responsável: Josué de Sousa Lima (CPF n.º 799.758.443-91), residente na Rua 2, n.º 300, Santo Antônio, Pio XII/MA, CEP 65707-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pio XII/MA. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Senhor Josué de Sousa Lima. Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 673/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Josué de Sousa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 797/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Josué de Sousa Lima, no exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Pio XII/MA, Senhor Josué de Sousa Lima, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 12066/2018, UTCEX03/SUCEX11, de 28 de fevereiro de 2018, a seguir:

b1) ocorrências nos seguintes processos licitatórios: Convite n.º 01/2013, no valor de R\$ 50.000,00, referente a serviços na produção de materiais gráficos digitalização em mídia eletrônica e geração de folha de pagamento, não possui elementos que permitam a caracterização do objeto da licitação, do Anexo I (projeto básico), não constam quais materiais gráficos serão produzidos; e Convite n.º 02/2013, no valor de R\$ 64.600,00, para aquisição de materiais de consumo para manutenção da Câmara, não possui elementos que permitam a caracterização do objeto da licitação, do Anexo I (Projeto Básico), não constam os materiais de consumo a serem comprados (art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ Seção II, itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2, do Relatório de Instrução n.º 12066/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Josué de Sousa Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 10.199/2017 (Digital)

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2017

Representante:Israel Cardoso de Sousa Júnior, CPF nº 963.091.303-92, residente e domiciliado na Travessa São Benedito, nº 74, Centro, Município de Zé Doca, CEP nº 65.365-000

Advogado constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Representado: Município de Zé Doca, representado pela Prefeita Maria Josenilda Cunha Rodrigues, CPF nº 476.372.342-15, residente na Avenida do Comércio, nº 374, Centro, Zé Doca/MA, CEP nº 65.365-000;

Advogado constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB-MA nº 6527.

Representados:H.M.M Castro e Cia Ltda (Record comunicação da baixada), Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 10.919.069/0001-77, com sede na Avenida Paulo Ramos, 254, 1º andar, Sala 101, Pinheiro-MA, tendo como representante legal o Senhor Humbert Marcio Moraes Castro, CPF nº 690.939.203-59; e JOAS Consultoriae Marketing LTDA-ME, CNPJ nº08.685.066/0001-74, com sede na Avenida Coronel Stanley Fortes Batista, nº 374, Centro, Zé Doca/MA, representada pela sócia, Senhora Cícera Emerita Fiuza Caldas, CPF nº 024.203.203-60, residente e domiciliada na Rua São Vicente, Centro, Maranhãozinho/MA. CEP nº 65.283-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por Israel Cardoso de Sousa Júnior. em desfavor do Município de Zé Doca, representado pela Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita e as empresas H.M.MCastro e Cia Ltda e JOAS Consultoria e Marketing LTDA-ME, em virtude de supostas irregularidades na contratação de serviço para transmissão e manutenção de sinal televisivo (Radiodifusão), para a retransmissão da Record TV no Município, por meio de Inexigibilidade de Licitação, resultando na celebração de contrato entre aquele ente público e a empresa H. M. M. Castro & Cia Ltda., no exercício financeiro de 2017. Conhecer. Considerar procedente a representação. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 233/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por Israel Cardoso de Sousa Júnior. em desfavor do Município de Zé Doca, representado pela Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita e as empresas H.M.M Castro e Cia Ltda e JOAS Consultoria e Marketing LTDA-ME, em virtude de supostas irregularidades na contratação de serviço para transmissão e manutenção de sinal televisivo (Radiodifusão), para a retransmissão da Record TV no Município, por meio de Inexigibilidade de Licitação, resultando na celebração de contrato entre aquele ente público e a empresa H. M. M. Castro & Cia Ltda., no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer nº 760/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a representação por afronta aos princípios constitucionais relativos à administração públicaem especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos dos arts. 37, inciso XXI e arts. 3º, caput e §1º, I, 7º, §2º, 26, III, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, Súmula nº 177 do Tribunal de Contas

da União (TCU) e Instrução Normativa TCE/MA nº 34, art. 11, III;
c) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Zé Doca/MA, Processo nº 4530/2018, exercício 2017, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, para análise em conjunto e em confronto;
d) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7937/2019 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de Decisão Colegiada do TCE (Requerimento de solicitação de prorrogação de prazo)

Exercício: 2019

Origem: Município de Penalva/MA

Responsáveis: Ronildo Campos Silva, prefeito (CPF nº 011.914.263-51) e Mário Gonzaga Matos dos Reis Júnior, Procurador do Município (OAB/MA nº 10.596)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade sobre o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação de informações relativas a justificativas no módulo painel de vínculos, referente aos acúmulos de cargos, do sistema eletrônico de acompanhamento de atos de pessoal (SAAP)/Módulo Folha. Cumprimento da Instrução Normativa nº 55/2018-TCE/MA. Município de Penalva/MA. Ronildo Campos Silva, prefeito. Mário Gonzaga Matos dos Reis Júnior, Procurador do Município de Penalva/MA. Exercício financeiro de 2019. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 234/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente ao expediente encaminhado pelo Procurador do Município de Penalva/MA, Advogado Mário Gonzaga Matos dos Reis Júnior, requerendo ao Tribunal de Contas a dilação do prazo para a apresentação de informações relativas a justificativas no módulo painel de vínculos, referente aos acúmulos de cargos, do sistema eletrônico de acompanhamento de atos de pessoal (SAAP)/Módulo Folha, do Município de Penalva/MA, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, prefeito, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 342/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem arquivar o presente processo, em razão da perda de objeto, vez que o objeto do presente processo, já foi atendido pela Portaria TCE/MA nº 884/2019, que fixou a data de 12 de novembro de 2019 como termo final para registro eletrônico das informações relativas a justificativasno módulo painel de vínculos do sistema eletrônico de acompanhamento de atos de pessoal para os fiscalizados municipais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo nº 4595/2020-TCE

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Sítio Novo/MA

Responsáveis: João Carvalho dos Reis, Prefeito, CPF 168.460.442-72, residente e domiciliado na Rua 19 de dezembro, nº 454, Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA e Ivanda Maria de Lima Cortez, Secretária Municipal de Saúde, CPF 401.544.403-53, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 48, Bairro Fazendinha, CEP 65940-000, Grajaú/MA.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Representação, previsão art. 71, incisos VIII e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, incisos XVII e XXII, da Lei nº 8.258/2005. Preenchidos os requisitos de admissibilidade para concessão de decisão cautelar. Presença de urgência e fundado receio de grave lesão a direito alheio e ao erário. Concessão da medida cautelar, na forma do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Suspensão de pagamentos e/ou aquisição/contratação. Citação dos gestores públicos responsáveis. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA nº 240/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Sítio Novo e da Empresa Anchieta Comércio e Representações Eireli, CNPJ nº 29.905.300/0001-00, baseada no fato da referida empresa ter emitido uma nota fiscal eletrônica, acessível no site <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>, a despeito da situação de “Não Habilitado” vislumbrada quando se consulta no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA) a Situação Cadastral da Inscrição Estadual de tal empresa, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43 e 75, §3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

1. conhecer da Representação, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

2. conceder a Medida Cautelar, sem a prévia oitiva das partes, para determinar ao Município de Sítio Novo, por meio do seu Prefeito, Senhor João Carvalho dos Reis, assim como da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ivanda Maria de Lima Cortez, que suspenda imediatamente qualquer pagamento e/ou aquisição de produtos ou realização de contrato de compra com a empresa Anchieta Comércio e Representações Eireli, até o julgamento de mérito da presente Representação, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005;

3. determinar a intimação do Prefeito de Sítio Novo, Senhor João Carvalho dos Reis, assim como da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ivanda Maria de Lima Cortez, para que se pronunciem sobre esta Representação, no prazo de até 15 (quinze dias), nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

4. oficiar a Receita Estadual do Maranhão para que apresente informações detalhadas, em planilhas, sobre as relações de entradas e saídas destinadas à comercialização no período de janeiro a julho de 2020 da Empresa Anchieta Comércio e Representações Eireli, CNPJ nº 29.905.300/0001-00 e Inscrição Estadual nº 12.557059-7, para verificar se as transações comerciais desta empresa estão compatíveis junto ao SINTEGRA/SEFAZ, assim como a informação sobre a sua Situação Cadastral no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

5. dar ciência à parte autora da Representação, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

6. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para produzir os seus efeitos legais;

7. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização - SEFIS, após as tomadas das providências acima, para

análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 288/2019 (Digital)

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2013

Representante: Jadilson dos Santos Coelho, CPF nº 476.272.393-20, residente na Rua Antônio José da Silva, Casa 67, Centro, Município de Mirinzal, CEP nº 65.265-000

Advogados constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847, Cristian Fábio Almeida Borrvalho, OAB/MA nº 8310, Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636, Dayane Laianne Gomes dos Santos, OAB/MA nº 10.764, Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13.770 e Mary Nilce Soares Almeida, OAB/MA nº 14.919, Procuradora do Município de Mirinzal.

Representado: Amaury Santos Almeida, (CPF nº 111.021.793-53), Prefeito de Mirinzal, residente na Rua Alegre, s/n, Bairro: Alegre, Mirinzal, CEP nº 65.265-000,

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Senhor Jadilson dos Santos Coelho, em desfavor do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito do Município de Mirinzal, em virtude de supostas irregularidades relativas a suposta não prestação de contas do Convênio nº 355/2013-SEDES, no exercício financeiro de 2013. Conhecer. Arquivar, com fundamento nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 256/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Senhor Jadilson dos Santos Coelho, em desfavor do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito do Município de Mirinzal, no exercício de 2013, em virtude de supostas irregularidades relativas a não prestação de contas do Convênio nº 355/2013-SEDES no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4179/2019-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) arquivar a representação, com fundamento nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista a perda de objeto, considerando que já existe Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), sob o nº 41.205/2018, para apurar irregularidades no Convênio nº 355/2013-SEDES;
- c) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3059/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão/SSP

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva – Delegado Geral (CPF n.º 251.637.953-68), residente na Rua 18, Casa 08, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65054-240

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 733/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão/SSP, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 1004/2019-GPROC04, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 5366/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Polícia Militar do Maranhão/PMMA

Responsáveis: José Frederico Gomes Pereira – Comandante-Geral, no período de 01/01 a 27/03/2018 (CPF n.º 412.012.134-87), residente na Rua das Jaqueiras, Quadra 55, n.º 08, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-220

Jorge Allen Guerra Luongo – Comandante-Geral, no período de 27/03 a 31/12/2018 (CPF n.º 505.305.261-15), residente na Av. Monção, n.º 1401, Dubai Residence BI B, Jardim Renascença São, Luís/MA, CEP 65075-692

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Polícia Militar do Maranhão/PMMA, exercício financeiro 2018, de responsabilidade dos Senhores José Frederico Gomes Pereira, Comandante-Geral (período de 01/01 a 27/03/2018) e do Senhor Jorge Allen Guerra Luongo, Comandante-Geral (período de 27/03 a 31/12/2018). Julgamento Regular das contas, de responsabilidade José Frederico Gomes Pereira, Comandante-Geral no período de 01/01 a 27/03/2018, dando plena quitação ao responsável. Julgamento regular com ressalvas das contas, de responsabilidade do Senhor Jorge Allen Guerra Luongo, Comandante-Geral (período de 27/03 a 31/12/2018). Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 734/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes a Prestação de Contas anual de gestores da Polícia Militar do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Frederico Gomes Pereira, Comandante-Geral (período de 01/01 a 27/03/2018) e do Senhor Jorge Allen Guerra Luongo, Comandante-Geral (período de 27/03 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1212/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas, quanto às contas de gestão do Senhor José Frederico Gomes Pereira, Comandante-Geral, (período de 01/01 a 27/03/2018) e acolhendo o Parecer n.º 1212/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas, referente às contas de gestão do Senhor Jorge Allen Guerra Luongo, Comandante-Geral (período de 27/03 a 31/12/2018), em:

- a) julgar regular, com ressalva, as contas anuais da Polícia Militar do Maranhão, de responsabilidade do Comandante-Geral, Senhor Jorge Allen Guerra Luongo (período de 27/03 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, tendo em vista que da impropriedade constada cabe recomendação;
- b) recomendar ao responsável pela Polícia Militar do Maranhão, Senhor Jorge Allen Guerra Luongo (Comandante-Geral), no período de 27/03 a 31/12/2018, ou quem possa vir a substituí-lo, a necessidade de observar, em exercícios futuros, que promova correção de eventuais falhas nas áreas de licitação, tão logo sejam identificadas;
- c) julgar regulares as contas anuais de gestores da Polícia Militar do Maranhão, de responsabilidade do Comandante-Geral, Senhor José Frederico Gomes Pereira (período de 01/01 a 27/03/2018), relativa ao exercício financeiro 2018, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3264/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Ente: Município de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito do Município de Santa Rita, no exercício financeiro de 2018, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 3264/2019, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução no 352/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo nº 3264/2019, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/08/2020.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3688/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Exercício Financeiro: 2018

Ente da Federação: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 325/2020, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06 de agosto de 2020. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator